Sociedade Portugueza de Beneficencia

em Porto Alegre

Capital do Estado do Rio Grande do Sul

Regulamento interno do hospital

approvado pelo conselho
deliberativo em sessão de 8 de julho de 1906

LIVRARIA DO GLOBO DE L. P. BARCELLOS & C.IA
Officinas de typographia, encadernação, pautação, cartonagem
PORTO ALEGRE — Rua dos Andradas, 272
SANTA MARIA — Rua do Commercio

Sociedade Portugueza de Beneficencia

em Porto Alegre

Capital do Estado do Rio Grande do Sul

Regulamento interno do hospital

approvado pelo conselho
deliberativo em sessão de 8 de julho de 1906

LIVRARIA DO GLOBO DE L. P. BARCELLOS & C.IA
Officinas de typographia, encadernação, pautação, cartonagem
PORTO ALEGRE — **Rua dos Andradas, 272**
SANTA MARIA — **Rua do Commercio**

REGULAMENTO INTERNO DO HOSPITAL

DA

SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA

em Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul

Da administração

Art. 1.º — A administração do Hospital será superintendida pela Directoria, representada pelo seu Presidente ou por quem suas vezes fizer.

Art 2.º — A administração interna compete:

§ 1.º Aos medicos no serviço clinico e hygiene.

§ 2.º Ao administrador em tudo que tender á entrada e sahida dos doentes, escripturação do Hospital, arrecadação, serviço diario, asseio do estabelecimento e inspecção geral.

§ 3.º Ao mordomo do mez em tudo quanto for relativo á parte economica.

Art. 3.º — Para o serviço do Hospital haverá o pessoal seguinte subvencionado ou não:

2 medicos para clinica interna;

1 medico para clinica externa e os adjuntos necessarios;

Administrador;

Pharmaceutico;

Enfermeiro;

Ajudante do enfermeiro;

Cobrador servindo de continuo;

Porteiro;

Serventes;

Cosinheiro;

Jardineiro.

Das enfermarias

Art. 4.º — Das enfermarias, uma sera destinada á clinica medica, outra á clinica cirurgica e outra ao tratamento dos doentes atacados de molestias contagiosas, devendo esta enfermaria ser localisada no pavimento terreo da ala esquerda do edificio, bem como a estufa para desinfecção.

Dos medicos

Art. 5.º — Aos medicos da sociedade compete:

§ 1.º Fazer uma visita diaria ao Hospital pela manhã, não excedendo das 9 horas no verão e 10 no inverno, além das extraordinarias que julgarem necessarias.

§ 2.º Attender a qualquer hora do dia ou da noite quando chamados pelo mordomo ou pelo administrador do Hospital, em caso urgente.

§ 3.º Examinar um por um os enfermos a seu cargo, prescrevendo na respectiva papeleta os medicamentos que julgarem necessarios e a respectiva dieta, indicando ao enfermeiro as applicações a fazer

§ 4.º Fiscalizar o fiel cumprimento de suas ordens, não só quanto ao tratamento dos enfermos, como quanto á hygiene particular das enfermarias e geral do Hospital, communicando ao administrador, que providenciará, todas as faltas que notarem assim como qualquer desobediencia ou falta de respeito por parte dos empregados e dos proprios enfermos.

§ 5.º Dar alta aos doentes quando entenderem conveniente ou a pedido destes, marcando-lhes o horario de resguardo, e conceder-lhes licença para passeios externos quando absolutamente for isso necessario.

§ 6.º Dar consulta depois da hora de visita aos doentes externos que recorrerem ao Hospital, com ordem do Presidente ou Thezoureiro

§ 7.º Attender aos pedidos de conferencia feitos por seus collegas do corpo clinico da associação.

§ 8.º Fiscalizar o serviço da pharmacia, competindo ao director do serviço de clinica medica a superintendencia dos pedidos de drogas e productos phar-

maceuticos ao administrador para que este os requisite do Presidente.

Art. 6.º — Os medicos adjuntos substituirão os effectivos em seus empedimentos.

Art 7.º- O medico da clinica externa regular-se-á pelos artigos e paragraphos que lhe forem applicaveis, visitando os socios enfermos, nos casos do art. 3.º dos estatutos, quando tiver communicação do Secretario, para esse fim Em caso de urgencia fal-o-á tambem por ordem do Presidente ou do Thezoureiro.

Art 8.º — Os medicos do Hospital terão sala especial para seu escriptorio, a qual será conservada com todo o asseio e decencia, tendo a mobilia necessaria e todos os arranjos para escripta.

Art. 9.º — A mesma sala servirá para as operações, e será provida de todo o material necessario a esse fim, o qual ficará a cargo do enfermeiro, que deverá conserval-o bem limpo e competentemente acondicionado.

Dos mordomos

Art. 10. — Compete aos mordomos no mez em que servirem:

§ 1.º Visitar diariamente o Hospital e todas as vezes que julgar conveniente.

§ 2.º Comprar todos os generos, roupas, utensilios e tudo que fôr necessario aos enfermos, empregados e serviço do Hospital, formando uma conta geral documentada que será paga pelo Thezoureiro, depois do visto do Presidente.

§ 3.º Ter o maior escrupulo nos preços e na boa qualidade dos generos que comprar.

§ 4.º Requisitar e propor á Directoria tudo o que julgar necessario á boa ordem e economia do Hospital.

§ 5.º Fiscalizar a execução deste regulamento, advertindo aos empregados que commetterem alguma falta, e propor sua substituição á Directoria quando julgar conveniente

§ 6.º Resolver e providenciar sobre todas as occorrencias que careçam de prompta e immediata solução do que fará sciente o Presidente ou quem suas vezes fizer.

Do administrador

Art. 11. — São obrigações do administrador:

§ 1.º Residir e permanecer no Hospital, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente.

§ 2.º Receber por inventario os moveis, roupas e utensilios; fazer entrega do que for preciso para o serviço dos quartos, enfermarias, cosinha e mais dependencias; conservar na arrecadação, bem acondicionados, as roupas e utensilios de reserva, devendo mandar uma vez por mez limpar, arejar e arrumar tudo de novo.

§ 3.º Zelar pela conservação e asseio do Hospital de modo a só merecer encomios, mandando laval-o tantas vezes quantas forem necessarias, e, pelo menos duas vezes por semana, a cosinha; inspeccionando tudo de modo a verificar o effectivo cumprimento de suas ordens.

§ 4.º Requisitar dos mordomos os generos necessarios para o consumo do Hospital, bem como o que for necessario para o serviço geral.

§ 5.º Observar se as refeições são preparadas com asseio e cuidado, não permittindo a substituição das dietas sem ordem expressa dos medicos.

§ 6.º Assistir a distribuição das refeições nos quartos dos enfermos, enfermarias, e á meza dos convalescentes, observando o seguinte horario: almoço ás 9 horas da manhã e jantar ás 2 horas da tarde; ceia ás 6 1/2 horas da tarde de 1 de Outubro a 31 de Março, e ás 6 horas de 1 de Abril a 30 de Setembro.

§ 7.º Fornecer ao enfermeiro as roupas e utensilios necessarios ao uso dos enfermos, recebendo e dando em consumo as que se acharem inutilisadas, aproveitando para qualquer mister as roupas, depois de lavadas e desinfectadas.

§ 8.º Fazer no respectivo livro carga ao enfermeiro dos objectos que elle tiver pedido por escripto, mencionando o numero do pedido e fazendo-o rubricar a respectiva carga.

§ 9.º Receber do enfermeiro a relação da roupa a lavar, descontando da importancia da lavagem o valor de qualquer peça que for extraviada pela lavadei-

ra, dando descarga ao enfermeiro ou substituindo-a por outra.

§ 10. Receber os socios enfermos que se apresentarem munidos da ordem do Presidente ou do Thesoureiro, ou com recibo ou diploma de remissão, devendo sobre estes consultar o Thesoureiro, após verificação no respectivo livro, se o socio está incurso em falta ainda não remida. Em caso urgente dispensará qualquer formalidade e, a qualquer hora do dia ou da noite, receberá o socio que se apresentar, prestando-lhe os necessarios soccorros e providenciando pela presença de algum dos medicos da Sociedade.

§ 11. Escripturar diariamente no respectivo livro a entrada e sahida dos enfermos, mencionando nome, idade, nacionalidade, estado e profissão de cada um, e por fallecimento registrará tambem a causa da morte. E n'outro livro registrará o nome dos consultantes.

§ 12. Arrecadar, registrar e passar cautelas de dinheiros, objectos de valor e roupas dispensaveis que os enfermos levarem, restituindo os quando sahirem, resgatando assim a cautela. Aos que nada levarem fará declarar no respectivo livro assignando ou mandando assignar á rogo, quando o enfermo não souber ou não poder escrever.

§ 13. Entregar á familia do socio que fallecer, o que tiver recebido, devendo exigir certidão de tutoria ou inventariante se os objectos tiverem algum valor. Em falta da familia fará a entrega a autoridade competente, depois das providencias legaes, exigindo recibo sempre que não possa resgatar a cautela que passou.

§ 14. Acompanhar os medicos nas visitas diarias, assistindo ás suas determinações e zelando pela sua execução.

§ 15. Inspeccionar as visitas aos socios enfermos de modo a ser cumprido o seguinte horario — de 3 a 5 horas da tarde nos dias de semana, e de 11 a 1 hora e das 3 as 5 da tarde nos domingos, só permittindo a entrada nas enfermarias, fóra destas horas em condições excepcionaes, a juizo da Directoria, dos medicos ou a criterio seu. As portas dos quartos fará conservar abertas durante as visitas.

§ 16. Franquear o Hospital ás pessoas decentes que o queiram visitar, acompanhando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos que pedirem, convidando-as no fim a assignarem o livro de visitantes.

§ 17. Ter a seu cargo o archivo da Sociedade, com methodo e regularidade, cobrando recibo de qualquer documento que lhe for pedido, sem distincção de cargo que exercerem, ficando sob sua responsabilidade qualquer extravio de documento ou livro desde que não exhiba o recibo respectivo, devendo tambem colleccionar cuidadosamente os originaes dos relatorios apresentados annualmente pelos presidentes e pelo menos um dos relatorios impressos.

§ 18. Não permittir a sahida do mais insignificante objecto pertencente ao Hospital, sem ordem da directoria.

§ 19. Permittir aos doentes utilizarem-se do telephone, desde que não prejudique o trabalho na respectiva sala, sómente até a hora de silencio, salvo urgencia, cessando esta permissão ao menor abuso.

§ 20. Fiscalizar a conducta dos empregados seus subalternos, admoestando-os quando falterem ás suas obrigações, e, em reincidencia, communicar ao mordomo ou ao Presidente.

§ 21. Não consentir que empregados obrigados a residirem no Hospital auzentem-se em horas de serviço ou em qualquer outra hora, sem previa licença sua e isso mesmo deixando pessoa que os substitua no serviço.

Do Pharmaceutico

Art. 12. — O pharmaceutico deve ser habilitado e reconhecidamente honesto. Seus principaes deveres são:

§ 1 ° Residir e permanecer no Hospital, só podendo ausentar-se, com motivo justificado, depois de ter aviado todo o receituario e obtido a necessaria permissão do Administrador.

§ 2.° Preparar o receituario com escrupulosa exactidão e presteza, de conformidade com as regras da arte.

§ 3.º Entregar ao porteiro os medicamentos destinados aos consultantes e enfermos externos, rotulando-os com os respectivos nomes e escripturando-os separadamente

§ 4.º Pedir por escripto ao Administrador, depois do visto do Director de Clinica Medica, os utensilios, drogas e productos pharmaceuticos necessarios ao serviço da pharmacia, examinando sua qualidade e quantidade, recusando, de accordo com o referido Director, os que não estiverem em boas condições.

§ 5.º Cuidar esmeradamente do asseio da pharmacia e da conservação das drogas e medicamentos.

§ 6.º Ter em dia o inventario geral das existencias da pharmacia com os valores relativos.

§ 7.º Calcular diariamente o custo do receituario aviado, afim de apurar annualmente a despeza effectuada e o respectivo numero de formulas.

§ 8.º Em caso algum substituirá uma droga ou medicamento por outro sem ordem expressa dos medicos.

§ 9.º Requisitar do Administrador ou da Directoria, pessoa que o auxilie no preparo do receituario, quando houver urgencia.

Do Enfermeiro

Art. 13. — São deveres do enfermeiro:

§ 1.º Residir e permanecer no Hospital.

§ 2.º Ter em perfeito estado de limpeza todos instrumentos de cirurgia, conservando-os dentro dos estojos e caixas competentes, na sala de operações.

§ 3.º Acompanhar os medicos nas visitas aos enfermos, prestando todos os esclarecimentos que pedirem e cumprir escrupulosamente as indicações que os mesmos prescreverem.

§ 4.º Receber do pharmaceutico os medicamentos receitados e administral-os aos enfermos em doses e á horas determinadas nas papeletas, sob a fiscalisação do Administrador.

§ 5.º Distribuir do mesmo modo escrupulosamente as dietas marcadas nas referidas papeletas.

§ 6.º Substituir aos sabbados as roupas das camas, e tantas vezes quantas forem necessarias nos

casos de molestias que assim o exijam, devendo estas roupas serem logo recolhidas a lugar proprio.

§ 7.º Arrecadar semanalmente dos quartos e enfermarias, as roupas que tiverem de ser lavadas, do que entregará uma relação ao Administrador que lhe dará descarga ou as substituirá.

§ 8.º Relacionar em livro proprio, sob visto dos medicos, os medicamentos receitados, com designação dos nomes dos enfermos, quartos, enfermarias, doses e applicações.

§ 9.º Fazer os curativos e dar banhos nos doentes internos e externos, quando fôr ordenado pelos medicos, devendo ser de 11 horas da manhã a 1 hora da tarde o horario para doentes externos

§ 10. Ajudar o pharmaceutico no preparo dos medicamentos, quando para isso tiver ordem da Directoria ou do Administrador.

§ 11. Participar aos medicos, mordomos ou ao Administrador, as transgressões commettidas pelos enfermos, bem como suas queixas e precizões.

§ 12. Fazer distribuição nas horas marcadas, do almoço, jantar e ceia, avisando previamente o Administrador para que possa assistir como lhe compete.

§ 13. Ter arrecadação especial para deposito do que estiver a seu cargo, e um livro de inventario para a escripturação de tudo que receber ou entregar ao administrador, para ser-lhe descarregado ou substituido por outros.

Do ajudante do enfermeiro

Art. 14. — Ao ajudante do enfermeiro compete:

§ 1.º Residir e permanecer effectivamente no Hospital.

§ 2.º Cumprir as ordens do Administrador e do enfermeiro substituindo a este em seus impedimentos.

Do cosinheiro e serventes

Art. 15. — Cumprir as ordens do administrador a quem ficam subordinados.

Do porteiro

Art. 16. — Compete ao porteiro:

§ 1.º Residir e permanecer no Hospital.

§ 2.º Conservar em boa ordem e asseio o saguão, frente e margens lateraes do edificio, jardim e area respectiva, para o que será coadjuvado pelos serventes.

§ 3.º Só permittir a entrada pela porta principal do Hospital, exceptuando os empregados que poderão entrar por outra qualquer porta.

§ 4.º Abrir o portão ás seis horas da manhã, fechando-o as oito da noite, de 1 de Abril a 30 de Setembro, e abrir ás 5 horas da manhã, fechando-o as 9 horas da noite, de 1 de Outubro a 31 de Março.

§ 5.º Não consentir, nem abrir sem ordem do administador ou de quem suas vezes fizer, o portão fora das horas marcadas, salvo em caso urgente.

§ 6.º Conservar sómente meio portão aberto desde as Ave-Maria até horas de fechar para dar ingresso unicamente aos enfermos e empregados com residencia no Hospital.

§ 7.º Não permittir que ausente-se empregado algum com residencia no Hospital, sem previa licença do Administrador.

§ 8.º Não permittir a entrada de pessoa alguma estranha que se apresente fora das horas determinadas para as visitas. Salvo as disposições do § 15, Art 11.

§ 9.º Vedar a sahida de qualquer objecto pertencente ao Hospital, aos enfermos e aos empregados, sem licença do Administrador.

§ 10. Apprehender toda e qualquer comida ou bebida que se procure introduzir no Hospital, com destino aos enfermos, tendo a este respeito a maior vigilancia.

§ 11. Não consentir que do saguão para dentro entre pessoa alguma de chapeo na cabeça, sem distincção do cargo ou cathegoria.

§ 12 Compete-lhe fazer os toques de sineta annunciando a entrada do Presidente da Sociedade, Mordomos e Medicos, bem como os toques para as refeições de acordo com o uzo estabelecido.

§ 13. Não abandonar seu posto em quanto estiver aberto o Hospital, só podendo ausentar-se com previa licença do Administrador, que designará pessoa que o substitua.

§ 14 Receber do pharmaceutico os medicamentos para os enfermos externos, entregando os cuidadosamente, afim de evitar qualquer engano.

Admissão dos enfermos, seus deveres e policia no Hospital

Art. 17. — O socio enfermo que pretender recolher-se ao Hospital deverá:

§ 1.º Apresentar ao Administrador os documentos de que trata o art. 11, para ser admittido.

§ 2.º Entregar ao Administrador o dinheiro, objectos de valor e roupa dispensavel que levar, recebendo uma cautela que restituirá ou passará recibo se a tiver perdido, quando lhe forem entregues os referidos objectos á sahida do Hospital. Em caso de fallecimento f r-se-á o que determina o parag. 13. do art. 11. No caso de não levar objecto algum far-se-á declaração nesse sentido, assignando-a ou pedindo a outra pessoa para assignar quando não souber ou não poder escrever.

§ 3.º Observar estrictamente as prescripções dos medicos, directoria, mordomos, administrador e enfermeiro e as deste regulamento e tabellas annexas

Art. 18. — O Administrador designará nas enfermarias de medicina ou cirurgia, o quarto a que deve recolher-se conforme a molestia de que estiver soffrendo, não podendo mudar-se sem previo consentimento dos medicos e da Directoria.

Art. 19. — E' vedado aos enfermos:

§ 1.º O uzo de qualquer substancia, comida ou bebida não prescripta ou permittida pelos medicos.

§ 2.º Sahir da cama ou do quarto; passear dentro ou fora do Hospital durante as visitas dos medicos e mordomos, salvo permissão medica.

§ 3.º Fumar nos quartos e corredores, podendo fazel-o somente no lugar para esse fim destinado, excepto os que estiverem na cama, desde que tenham permissão medica.

§ 4.º Conversar em voz alta, jogar, fazer algazarra e ajuntamentamento em seus quartos, ir á cosinha e aos lugares não permittidos pela Administração.

§ 5.º Cuspir ou fazer qualquer acto de desasseio fora dos objectos a esse fim destinados.

§ 6.º Passear dentro ou fora do Hospital, estar á janella de modo indecente, conversar, fazer signaes e atirar objectos para as casas visinhas.

§ 7.º Cortar fructos, flores ou qualquer arvore, damnifical-as ou pizar sobre os canteiros.

Art. 20.º — O socio que trangredir qualquer disposição deste regulamento incorrerá nas seguintes penas:

§ 1.º Advertencia delicada pelo mordomo, Administrador ou enfermeiro, na primeira falta em que incorrer.

§ 2.º Reprehensão e reclusão em seu quarto de 3 a 8 dias, a juizo da Directoria, quando recalcitrar.

§ 3.º Suspensão das regalias de socio, por espaço de 6 a 24 mezes, a juizo da directoria, quando reincidir; e, conforme a gravidade do delicto será recluso até lhe ser concedida alta, o que lhe será communicado por officio

§ 4.º As penas de reclusão ficarão sem effeito se o enfermo preferir retirar-se do Hospital.

§ 5.º Se a gravidade do delicto for tal que a Directoria entenda que a pena determinada pelo paragrapho 3.º não é sufficiente, poderá propor á assembléa geral em sua primeira reunião a eliminação do delinquente.

§ 6.º O socio que tendo cumprido a pena estatuida pelo paragrapho 3.º e reincidir será eliminado sem mais recurso.

Art. 21. — As 8 horas da noite nos mezes de Abril a Setembro, e ás 9 horas de Outubro a Março e sempre que o Administrador julgar conveniente, a sineta dará signal de silencio para os enfermos se recolherem a seus quartos ou enfermarias, deitarem-se e apagarem as luzes.

Art. 22. — O socio que expontaneamente retirar se do Hospital sem alta do medico respectivo, não será admittido a continuar o tratamento em que estava.

Art. 23. — O socio a quem for permittido sahir do Hospital, deverá estar presente á hora das refeições, não podendo reclamar neste sentido

Art. 24. — Serão permittidas com assentimento do Administrador, mordomos ou Directoria, visitas aos enfermos desde que não sejam inconvenientes ao serviço do Hospital, porém, só admittindo, do sexo feminino, as esposas ou parentas proximas, devidamente acompanhadas.

Art. 25. — Os socios tem o direito de communicar ao mordomo as faltas commettidas pelos encarregados de seu tratamento, para ser por este providenciado ou levado ao conhecimento da Directoria.

Art 26. — Os pensionistas e socios invalidos, estão, como os demais doentes subordinados a este regulamento, e, quando não estiverem em dieta por prescripção medica, terão suas refeições na meza dos empregados ou em seus quartos se seu estado de saude e velhice o exigir.

Art 27. — Este regulamento soffrerá as alterações que o tempo e as necesidades forem exigindo, com approvação do respectivo conselho deliberativo.

Art. 28.— Approvado este regulamento pelo conselho deliberativo, entra em execução nesta data, ficando sem effeito os de 20 de Setembro de 1876 e 9 de Maio de 1902.

Secretaria da Sociedade Portugueza de Beneficencia em Porto Alegre, Julho de 1906.

João Aydos,
Presidente

Militão Borges de Almeida,
Vice-Presidente

Antonio H. Pinheiro,
1.º Secretario

Joaquim Rodrigues de Almeida,
2.º Secretario

Manoel J. de Carvalho Leite,
Thezoureiro

Manoel Ferreira Dias da Silva.
Manoel Gomes da Fonseca.

Vogaes.

Conselho deliberativo:

Francisco Ferreira Cardozo.
Felippe Gonçalves Pereira.
Antonio Francisco Soares.
José da Silva Soares.
José Antonio da Ribeira Mello.
Arsenio Ferreira de Mattos.
João Gomes Moreira.
Francisco Real Sobrinho.
Josué Duarte da Silva Capella.
Antonio Gonçalves.
Timotheo Francisco de Castro.
José Rodrigues de Mello.

1.ª

2.ª

3.ª

4.ª

5.ª

6.ª

feitos

5 ou

ção e

dieta

HOSPITAL DA SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA

TABELLA DE DIETAS

	Generos das dietas	Observações		Extraordinarios	Observações
1.ª	Leite.	A quantidade de leite da 1.ª dieta, será designada pelo medico, de accordo com as condicções do doente.	7.ª	Leite.	O leite poderá ser fornecido, extraordinariamente, nas de 3.ª a 6.ª, segundo prescripções medicas.
2.ª	Ao almoço e jantar: caldos de arroz, cangica, gallinha ou carne. Leite	A quantidade de leite será como na 1.ª dieta.	8.ª 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª	Ovos. Mingaos. Chocolate. Goiabada ou Marmellada. Ameixas.	
3.ª	Canja de arroz com gallinha, ao almoço e jantar. Leite, 200 grammas, pela manhã ao meio dia e á noute.				
4.ª	Gallinha cosida ou assada, arroz e 1 pão, ao almoço e jantar. Leite, 200 grammas, pela manhã, ao meio dia e á noite.		13.ª 14.ª	Carne de carneiro. Peixe.	Os extraordinarios 13 e 14, serão para os doentes enfastiados, que reclamem outra alimentação que a marcada nas dietas ordinarias.
5.ª	Bife ou guisado ou carne assada, arroz e 1 pão, ao almoço e jantar. Café ou chá, pela manhã e á tarde e 1 pão.	Os doentes de 5.ª dieta, poderão receber a sobremeza de 6.ª desde que tenham permissão do medico.	15.ª	Vinho do Porto.	A dóse será de 1 calice a cada refeição
			16.ª	Cerveja.	Meia garrafa a cada refeição.
6.ª	Ao almoço: Carne em bifes, guisado, *ragout*, arroz e 1 pão. Ao jantar: sopa, bifes (de qualquer especie), guisados, *ragout*, carne assada, cosida ou de grelha, batatas, verduras, arroz e pão. Sobremesa. Chá ou café com pão, pela manhã e á tarde.	As sopas serão de massas, sagú, cevadinha, pão, verduras. As sobre-mezas serão de cangica, aletria, arroz doce, marmelada, bananas.	17.ª 18.ª 19.ª 20.ª	Biscoutos Pão de ló. Laranjas ou bananas. Manteiga.	

NOTA

As dietas de leite, serão designadas nas papeletas, de modo a poder ser calculada a porção ou quantidade a comprar-se diariamente. Aos pedidos de leite feitos pelos medicos, o administrador poderá accrescentar todos os dias, de meio a um litro, para os doentes entrados ou casos extraordinarios.

As dietas de caldo de arroz, serão de 40 grammas para cada doente. As gallinhas serão sempre gordas e escolhidas, de modo que possam dar caldos para 5 ou 6 doentes. As dietas de canja, serão calculadas de modo que uma gallinha regule para 5 doentes: na dieta 5.ª, uma gallinha para 4.

No caso de ser substituido o frango pela gallinha, um frango será calculado para dous doentes.

As dietas de carne serão de 450 grammas para as duas refeições e as de arroz, de 100 grammas.

As dietas de chá e café, serão calculadas, na dóse de 80 a 100 grammas para 20 pessoas e 70 grammas de assucar.

Aos medicos é concedida a permissão de designar qualquer extraordinario aos doentes que pelo seu estado, reclamem uma alimentação especial.

Os doentes deverão reclamar, sem o menor constrangimento, aos medicos, mordomos, ou administrador, qualquer falta no serviço das dietas, afim de que se providencie sempre, a respeito, com a maior urgencia, de modo a evitar faltas e abusos.

Tabella da refeição dos empregados

Almoço:

Dois pratos de carne: guizado, ensopado, bifes, assado, fritado, cosido. Arroz, batatas, verduras. Chá ou café.

Jantar:

Sopas: de arroz, pão, feijão, verduras. Feijão preto ou branco; ervilhas seccas, lentilhas. Toucinho e xarque. Arroz, batatas, verduras.

Sobre-meza: Arroz doce, aletria, mingaos.

Uma vez por semana, ao almoço ou jantar, um dos pratos de carne será substituido por peixe fresco ou salgado.

Ceia:

Chá ou café e pão.

OBSERVAÇÕES

Ao almoço será concedido um pão a cada pessoa.

As rações de carne serão reguladas na proporção de 450 grammas por individuo.